



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020734-87.2021.5.04.0231**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2021

Valor da causa: R\$ 74.426,64

Partes:

RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS ALVES

ADVOGADO: PEDRO DOS ANJOS ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO: ISRAEL DOS ANJOS ANDRADE

RECLAMADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADO: LEANDRO HENRIQUES GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
ATOrd 0020734-87.2021.5.04.0231
RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS ALVES
RECLAMADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

VISTOS, ETC...

ROBERTO CARLOS ALVES ajuíza reclamatória trabalhista contra **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA** em 05/11/2021.

Após uma breve exposição dos fatos postula a condenação das rés à satisfação dos pedidos elencados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 74.426,64.

A reclamada, por sua vez, apresenta contestação. Impugna articuladamente os pedidos do autor, requerendo a improcedência da ação. No caso de eventual condenação, requer a condenação e autorização para os descontos fiscais e previdenciários.

Juntam-se documentos.

Em audiência, são colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada e ouvida uma testemunha (ata no id 7c7617f).

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

Razões finais são orais e remissivas.

Vêm os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17. DAS NORMAS MATERIAIS E PROCESSUAIS

No que tange às normas materiais, em razão da qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, entendo que a Lei 13.467/17 é aplicável imediatamente aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência.

Contudo, entendo que a aplicação da novel legislação não pode se dar de forma retroativa, devendo ser respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Em outras palavras, não há dúvidas que os novos contratos, firmados sob a égide da nova lei, a ela se submetem, aplicando-se, também as novas regras aos contratos em curso, contudo, somente no período posterior à vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), nos termos do artigo 912 da CLT.

Ainda, com relação aos contratos findos anteriormente à vigência das alterações legislativas, não há que se falar em qualquer aplicação dos novos dispositivos, uma vez que a relação fática se deu anteriormente à própria existência dos novos dispositivos legais, devendo ser regida pela lei vigente à época de sua existência.

Quanto às normas processuais, nos termos do art. 14 do CPC vigente, serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Quanto à existência do vínculo de emprego, ter-se-á de esclarecer que o conceito que nos é dado pelo art. 3º da CLT, da figura do empregado, está inexoravelmente na prestação de serviço por conta alheia, de forma pessoal, não-eventual, subordinada e onerosa.

Na lição de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (Relação de Emprego Estrutura Legal e Supostos, 2ª Edição, LTr, 1999, pág. 348), citando Arnaldo Süssekind, "*a qualidade de empregado advém da conjugação desses elementos. Faltando um deles, não se configura a relação de emprego.*"

O reclamante confessa em seu depoimento pessoal que trabalhava com email pessoal que era credenciado como corretor, que fez o curso, que recebia por RPA, que se não vendesse não recebia nada, se recebesse recebia comissão, que recebeu todas as vendas que fez, que a equipe do depoente era de 10 a 15 pessoas, que era o próprio depoente que fazia a agenda, que não tinha horário de almoço específico, que se o cliente chegasse e não estivesse disponível para atender ia para o final da roleta, que o depoente prospectava clientes próprios, que não é obrigado a trabalhar no final de semana, mas que ia para capitar clientes, que no termo de credenciamento assinado pelo depoente vem disposto que só recebe comissões se vender.

A testemunha ouvida afirma que o reclamante era corretor, que por último ele foi uma espécie de "coach" que ajudava os corretores novatos, que ele assinou o credenciamento, que é um contrato de prestação de serviços do corretor autônomo, que nele está disposto a forma de pagamento por comissão por venda, só recebe se vender, que não existe valor fixo, caso não venda, que o reclamante não tinha exclusividade e trabalhava com outros imóveis que não aqueles comercializados pela reclamada, que o reclamante não tinha exigência de horário, que na condição de autônomo vai ao trabalho se quiser, que na roleta os próprios corretores sorteiam o atendimentos dos clientes espontâneos, esse sorteio é feito pelos corretores presentes na loja às 9h, mas ia quem quisesse, quem determina seu horário é o próprio corretor, que os corretores trabalham nos dias que querem, que a agenda do corretor é feita por ele próprio, que os corretores são autônomos, que não existia meta para os corretores, que não existe uniforme, que não existe obrigatoriedade de vestuário, que se fosse faltar não tinha obrigatoriedade de avisar porque são autônomos, que o reclamante tinha autonomia para fazer toda a venda, e por fim, o gerente teria que passar a venda para o sistema, agora não precisa mais, tem um sistema que o próprio corretor lança o sistema, que o reclamante não era convocado para participar de reuniões ou de capacitação, que não havia obrigatoriedade de participar, que o interesse era do próprio corretor.

O contrato juntado no id 382e6ca, devidamente assinado pelo reclamante, comprova a tese da reclamada.

Ora, o reclamante é pessoa capaz, adulto, maior de idade, esclarecido, alfabetizado, é evidente que durante o período em que trabalhou para a reclamada tinha plena consciência dos moldes em que se dava a referida relação. Por isso não seria diferente diante do judiciário.

Entendimento em sentido diverso, de resto, além de atentatório ao princípio da boa-fé, que deve nortear todas as espécies de relações jurídicas, seria contrário o que dispõem os artigos 110 ("A manifestação de

vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”), 112 (“Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”) e 113 (“Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”), todos do novo Código Civil.

Aliás, são cada vez mais comuns, no dia-a-dia desta Justiça Especializada, demandas onde declarações de vontade expressas, escritas e devidamente assinadas, sem qualquer ressalva ou vício aparente, são sublimadas e rechaçadas pelos seus próprios autores/firmatários, de acordo com os interesses da ocasião, não raramente com alegações do tipo “assinei, mas não li”; “li e assinei, mas não entendi”; “li, entendi e assinei, mas não era a minha efetiva vontade e, contudo, sujeitei-me, porque precisava do trabalho”; e outras do gênero.

Sob a invocação genérica e por vezes temerária dos princípios da proteção e da primazia da realidade e da norma protetiva do art. 9º da CLT, nega-se hoje, com incrível naturalidade, aquilo que se disse ontem e o que se escreveu anteontem.

Contra tudo o que dispõem as normas que disciplinam as declarações de vontade, em especial os artigos 113 e 422 do Código Civil, inverte-se a lógica segundo a qual as declarações expressas de vontade presumem-se verdadeiras até que se prove o contrário, e passa-se – a meu ver, de forma totalmente equivocada e contrária ao princípio da boa-fé – a presumir a coação, o erro, o dolo e a fraude, sempre que uma das partes do negócio jurídico vem a Juízo invocar suposta condição de hipossuficiente na relação.

Entendo que na Justiça do Trabalho deve prevalecer a interpretação das declarações de vontade a partir da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, o que, no caso em exame, conduz à rejeição das pretensões deduzidas pela parte reclamante.

Ainda, destaco que indiscutivelmente, há determinadas modalidades de prestação de serviço que, por sua própria natureza, pela forma de contratação e até pela real intenção das partes contratantes, apresentam-se como formas de trabalho tipicamente autônomas. Este é exatamente o caso dos corretores de imóveis.

Preferem estes profissionais trabalhar como autônomos, dispendo de maior liberdade, de flexibilidade de horários, da possibilidade de trabalhar para várias contratantes e em diversos lugares, de acordo com suas

conveniências pessoais, e, principalmente, da possibilidade de auferir remuneração bem superior à de um empregado celetista.

Inúmeras são as razões, de caráter profissional, de ordem econômica ou pessoal, que fazem com que determinados trabalhadores não possam se prender a um contrato de trabalho nos moldes disciplinados pela CLT, que exige frequência diária e, não raro, dedicação integral. Para elas, essa contratação autônoma é o ideal. Ao contratar os serviços, estão perfeitamente cientes das condições, das vantagens e das desvantagens, que aceitam por lhes serem mais convenientes.

Consequentemente, é inadmissível que venham posteriormente, após auferir a melhor remuneração, característica do trabalho autônomo, pretender obter, nesta Justiça, as benesses do contrato de trabalho, sem que tenham arcado com os ônus decorrentes. Respalidar tal atitude seria, sem dúvida nenhuma, incentivar a deslealdade e desprestigiar a boa-fé na execução dos contratos, que deve nortear todas as espécies de relações jurídicas, entre elas as de trabalho, em sentido lato.

Em outras palavras, enquanto a prestação de serviço na condição de trabalhador autônomo lhe beneficiou, o reclamante executou o trabalho conforme ajustado, demonstrando plena aceitação da sua condição. Usufruídas as benesses da condição de autônomo, o reclamante bate às portas do Judiciário para invocar a tutela do Direito do Trabalho, querendo, em última análise, agregar a proteção do contrato de trabalho subordinado regido pela CLT às vantagens financeiras auferidas com o trabalho autônomo, hipótese que não se pode conceber, pois, ao optar pelas vantagens econômicas do trabalho autônomo, o reclamante assumiu o ônus de não contar com a tutela do Direito do Trabalho, que somente se destina ao trabalhador subordinado.

Assim, no presente caso, entendo que a confissão do reclamante somada a prova testemunhal produzida, corroboram a farta prova documental, sendo suficiente para confirmar a versão da reclamada no sentido de que o trabalho prestado era eventual e sem subordinação jurídica, uma vez que ausente qualquer controle de jornada ou das atividades realizadas.

No mais, o conjunto fático-probatório trazido aos autos comprova a tese da defesa no sentido de que o reclamante prestava serviços de forma autônoma, com comissões pré-definidas somente quando eventualmente prestasse o serviço.

Neste contexto, declaro inexistente o vínculo de emprego entre as partes, restando prejudicada a análise dos demais pedidos, uma vez que decorrem do necessário reconhecimento da relação de emprego.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Constituem imperativo legal a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador e a retenção do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos por força de decisão judicial.

A ação foi improcedente, não havendo incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Da Assistência Judiciária Gratuita.

O reclamante junta declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, a qual possui presunção de veracidade na forma do art. 99, §3º, do CPC.

Ainda, constato que o reclamante recebia em média R\$1.5000,00 por mês, conforme informado na inicial, o que confirma sua declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Não tendo sido produzida prova em contrário, concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

Dos honorários ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a Lei nº. 13.467/2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, passou a prevê-los, no âmbito do processo do trabalho, em razão da simples sucumbência, inclusive recíproca, consoante estabelece o art. 791-A da CLT.

Tendo sido julgada improcedente a ação, devidos os honorários advocatícios ao reclamante, uma vez que se faz necessária a sucumbência da parte contrária.

Não obstante, são devidos honorários de sucumbência à reclamada.

Logo, fixo os honorários de sucumbência em favor dos procuradores da reclamada à razão de 5% (R\$3.721,33) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 74.426,64).

Considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, e, diante da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766, **determino a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, enquanto se mantiver tal condição.**

DA COMPENSAÇÃO

A ação foi improcedente, restando prejudicado o requerimento.

De qualquer sorte, a compensação exige que as partes sejam reciprocamente credor e devedor uma da outra, o que não constato no presente caso.

Dos critérios de atualização dos débitos

A ação foi julgada improcedente.

Por cautela, registro que os cálculos deverão observar os parâmetros usuais deste TRT, inclusive no tocante à discriminação detalhada das parcelas, bem como os critérios abaixo estabelecidos, ressalvada a existência de coisa julgada em sentido contrário ou consenso das partes.

Considerando a publicação da ata de julgamento da ADC 58 no dia 12/02/2021, cuja decisão tem efeito vinculante, para a atualização da dívida determino seja observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (juros de 1%a.m., até a data da citação) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), neste caso, sem a incidência de juros, uma vez que a taxa engloba juros moratórios e correção monetária, conforme já se manifestou o STF no julgamento da Reclamação nº 46.023. Ressalto, desde já, que a data da citação é a data do recebimento da notificação inicial pela reclamada (art. 774 da CLT). Não havendo prova nos autos da data em que recebida a notificação, considera-se efetivada 48 horas após a sua postagem (parágrafo único do artigo 774 da CLT e Súmula n. 16 do TST). Na hipótese de litisconsórcio passivo, deverá ser observada a data de citação da última reclamada citada.

Desde logo, fixo que a incidência da atualização monetária, oportunamente, observará o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, na forma da Lei 8.177/91, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13º salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

Em caso de Falência ou de Recuperação Judicial, para fins de emissão da Certidão de Habilitação de Créditos, a correção monetária e os juros deverão ser calculados até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial, atendendo aos requisitos do art. 9º, inciso II, da Lei. 11.101 /05.

Na hipótese de existir condenação subsidiária com limitação de período ou verbas, os cálculos deverão apresentar destaque dos valores devidos por cada uma das demandadas, a fim de se evitar nova liquidação em caso de eventual redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Deverá ser feito o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre os créditos resultantes desta ação, levando em consideração os critérios previstos na Súmula nº 368 do C. TST, nas Súmulas 26 e 52 do E. TRT da 4ª Região, bem como o disposto na OJ 01 da SEEX do Os valores já recolhidos à Previdência Social, ao longo do contrato deverão ser considerados quando do cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

O cálculo do imposto de renda deverá observar a tabela progressiva prevista no § 1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 (redação instituída pela Lei n. 12.350-10), conforme IN-RFB n. 1.127/11, bem como observar a Súmula 53 do E. TRT da 4ª Região e a OJ nº 14 da SEEX do E. TRT da 4ª Região.

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por ROBERTO CARLOS ALVES em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA.

Ao reclamante é deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Custas de R\$1.488,53, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$74.426,64, pelo reclamante, dispensado.

Honorários sucumbenciais a serem pagos aos procuradores da reclamada, no valor de R\$3.721,33 (5% do valor dado a causa).

Diante da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, enquanto se mantiver tal condição.

Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

GRAVATAI/RS, 08 de novembro de 2023.

CINTIA EDLER BITENCOURT

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CINTIA EDLER BITENCOURT - Juntado em: 08/11/2023 18:33:56 - f739a2a
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23110609334378600000138439996?instancia=1>
Número do processo: 0020734-87.2021.5.04.0231
Número do documento: 23110609334378600000138439996